

(Conclusão da 1.ª pag.)

REIVINDICAÇÕES INTERIORANAS...

45.000.000,00 para funcionamento do Hospital da Santa Casa de Misericórdia; envio de viatura para o Centro de Saúde; prosseguimento das obras dos prédios para os grupos escolares da cidade e da Vila Santa Ana.

Rio das Pedras — abertura de um novo trecho de estrada ou aproveitamento da atualmente em uso, ligando a cidade ao município de Santa Bárbara D'Oeste; reforma do prédio do Grupo Escolar; inclusão no Plano de Pavimentação para o ano de 1965, da estrada que liga a cidade ao município de Salto.

Presidente Bernardes — Inclusão no Plano Rodoviário, da ligação Mirandópolis-Pacaembu-Presidente Bernardes-Nova Pátria, entroncamento Pirapozinho-Porto Afonso Camargo, com ramificação em Nova Pátria para Porto Marcondes; empréstimo pela Caixa Econômica Estadual, para construção da linha de extensão elétrica; envio pela Secretaria da Agricultura, de reprodutores bovinos, asinino, cavalos, porcino e ca-

prino, para serem postos à disposição dos pecuaristas; instalação de Agência do Banco do Estado; transformação da Delegacia de Polícia, de 5.ª para 4.ª classe; construção de uma unidade bivalente; construção de pontes; empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00 pela Caixa Econômica Estadual, para pavimentação e de Cr\$ 50.000.000,00 para telefones; transformação da atual Escola Normal Municipal em Estadual; instalação de Escola de Iniciação Agrícola; construção de prédio para o 2.º Grupo Escolar; construção de salas no prédio do Ginásio Estadual; e construção de muro de fecho no Grupo Escolar "Alfredo Westin Jr."

Santo Expedito — Construção de prédio para Cadeia e Delegacia de Polícia; auxílio de Cr\$ 6.000.000,00 para atender despesas decorrentes da construção de prédio para Coletoria Estadual, Caixa Econômica e Prefeitura Municipal; empréstimo de Cr\$ 12.000.000,00 para colocação de guias e sarjetas; inclusão no Plano Rodoviário Estadual, da es-

trada que parte do município de Santo Expedito até Alfredo Marcondes; transferir para responsabilidade do Estado os pagamentos dos aluguéis dos prédios onde se acham instaladas a Delegacia de Polícia, o Posto de Assistência Médica Sanitária e a Coletoria e Caixa Econômica Estadual; e envio de viatura para a Delegacia de Polícia.

Santa Rita do Passa Quatro — construção de prédio destinado ao Curso Primário anexo ao Instituto de Educação "Nelson Fernandes" e construção de praça de esportes junto ao mesmo estabelecimento; construção de muro de fecho no Instituto de Educação; auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 para realização do festival "Zequinha de Abreu"; construção da rodovia Santa Rita do Passa Quatro-Santa Rosa do Viterbo; reforma da rede de abastecimento de água do prédio do Grupo Escolar "Francisco Ribeiro"; conservação pelo DER, da estrada de Jacirendi-Tambau; cria-

ção de energia elétrica; doação de veículo; e pavimentação da rua Dr. Bernardino de Campos.
Cedral — doação de viatura para a Delegacia de Polícia.

Nôvo diretor do Dep. de Assistência ao Cooperativismo

Acaba de ser empossado no cargo de diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, órgão da Secretaria da Agricultura, o sr. Luiz Dias Alvarenga.

O nôvo diretor, nomeado por recente decreto do Governador Adhemar de Barros, entrou em exercício de suas funções durante cerimônia realizada na sede do T.A.C. Ao ato compareceram amigos do sr. Luiz Dias Alvarenga, e diretores de outros departamentos daquela Secretaria.

O sr. Fernando Peptideo Cardoso, titular da Agricultura se fez representar na oportunidade pelo sr. Arnaldo Ferreira Amaro.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.233, DE 17 DE JULHO DE 1964

Autoriza a Secretaria da Fazenda a promover campanhas e concursos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a promover campanhas e concursos destinados a incrementar a arrecadação e combater a sonegação de tributos estaduais, nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Sem prejuízo das demais medidas a que alude o artigo anterior fica instituído um concurso denominado "Talão da Fortuna", visando a proporcionar ao Poder Público meios de combater a sonegação do imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 3.º — Nas vendas a varejo, à vista ou a prazo, ficam os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações obrigados a entregar aos consumidores a 1.ª via da nota fiscal ou o cupom da máquina registradora que forem emitidos, observadas as condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Os contribuintes sob regime de pagamento do imposto por estimativa e que estiverem dispensados da emissão de notas fiscais ou do uso de máquinas registradoras entregarão aos consumidores, por ocasião das vendas, cupons fornecidos pela Secretaria da Fazenda na forma do regulamento.

§ 2.º — Somente terão validade, para os fins do concurso de que trata esta lei, as notas fiscais ou cupons que contenham os requisitos mínimos previstos em regulamento e correspondam a uma venda efetiva de mercadorias.

§ 3.º — Os contribuintes que se recusarem a emitir ou a entregar aos consumidores os documentos referidos neste artigo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 500.000,00, sem prejuízo do imposto acaso devido e das demais penalidades cabíveis na espécie.

§ 4.º — Cinquenta por cento do valor das multas arrecadadas em decorrência das infrações ao disposto neste artigo serão adjudicados aos respectivos denunciadores.

Artigo 4.º — Os consumidores que reunirem notas fiscais ou cupons até atingir o valor mínimo a ser estabelecido em regulamento terão direito a trocá-los por um talão fornecido pela Secretaria da Fazenda e que concorrerá a um sorteio, compreendendo uma ou mais séries de talões.

Artigo 5.º — Em cada sorteio serão distribuídos prêmios proporcionais ao valor mínimo previsto em regulamento para a troca de notas fiscais ou cupons pelos talões de que trata o artigo anterior, na seguinte conformidade:

- 1.º Prêmio — 200 a 400 vezes o valor mínimo;
- 2.º Prêmio — 100 a 150 vezes;
- 3.º Prêmio — 80 a 100 vezes;
- 4.º Prêmio — 60 a 80 vezes;
- 5.º Prêmio — 40 a 60 vezes;
- 6.º ao 10.º Prêmio — 20 a 40 vezes;
- 11.º ao 20.º Prêmio — 10 a 20 vezes.

Artigo 6.º — Será constituída, na Secretaria da Fazenda, Comissão Permanente, à qual caberá superintender a realização do concurso, em todo o Estado.

Parágrafo único — A composição e atribuições da Comissão serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda, percebendo os seus membros uma gratificação "pro labore", que poderá variar de Cr\$ 7.500,00 a Cr\$ 25.000,00.

Artigo 7.º — O orçamento consignará, anualmente, as verbas necessárias ao atendimento do disposto na presente lei, compreendendo inclusive as importâncias necessárias à publicidade do concurso.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda promoverá, até três dias antes de cada sorteio o depósito, no Banco do Estado de São Paulo S/A., das importâncias equivalentes aos prêmios estipulados.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 570.000.000,00 (quinhentos e setenta milhões de cruzeiros), suplementar à verba n. 337-8.93.4-491 do orçamento vigente, e destinado a atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa de incremento à fiscalização e arrecadação de tributos estaduais.

Parágrafo único — O valor do crédito referido neste artigo será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação ou de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 dias, regulamento à presente lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8.234, DE 17 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre a concessão de prêmio às exportações de produtos manufaturados fabricados no território do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nas vendas para o exterior, de produtos manufaturados fabricados no território do Estado, será concedido aos vendedores um prêmio,

equivalente ao montante do imposto sobre vendas e consignações incidente sobre as operações, nos termos desta lei.

§ 1.º — Para os efeitos da presente lei consideram-se produtos manufaturados todos aqueles que tenham sofrido qualquer processo industrial de transformação.

§ 2.º — Os produtos de que trata este artigo, para fins de concessão do prêmio, deverão constar de pauta a ser fixada pelo Conselho previsto no artigo 4.º.

§ 3.º — As alterações da pauta serão publicadas no "Diário Oficial", entrando em vigor nos seguintes prazos, contados da data da publicação:

- 1 — 10 (dez) dias, nos casos de inclusão de produtos; e
- 2 — 90 (noventa) dias, nos casos de exclusão.

§ 4.º — Os produtos que forem incluídos na pauta terão sua permanência nela assegurada por um período mínimo de 3 (três) anos.

Artigo 2.º — Uma vez comprovada as operações a que se refere o artigo anterior e o pagamento, ao Estado, do imposto correspondente, será fornecido ao vendedor, pela Secretaria da Fazenda, um "Certificado de Prêmio", cuja importância será lançada no Livro "Registro de Pagamento por Verba", modelo 1, podendo ser objeto de dedução nos recolhimentos subsequentes do imposto sobre vendas e consignações.

§ 1.º — A expedição do "Certificado de Prêmio" dependerá de requerimento do interessado.

§ 2.º — Se, dentro de 10 (dez) dias da data do requerimento, não for expedido o certificado, poderá o valor do imposto respectivo ser lançado na forma prevista neste artigo, comunicando-se o fato à repartição fiscal competente.

Artigo 3.º — Todo aquele que, indevidamente, proceder ao lançamento a que alude o artigo anterior ficará sujeito ao recolhimento do imposto em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 4.º — Fica criado, junto à Secretaria da Fazenda, o "Conselho de Exportação de Produtos Industriais", ao qual além de outras atribuições que lhe sejam deferidas em leis ou regulamentos, competirá:

I — elaborar a pauta dos produtos abrangidos pelos benefícios da presente lei;

II — sugerir e opinar sobre a concessão de estímulo às exportações de produtos industriais;

III — promover, em colaboração com outros órgãos federais e estaduais e mediante contactos com autoridades e firmas estrangeiras, campanhas no sentido de estabelecimento de uma política agressiva de exportação, inclusive organizando feiras, caravanas, divulgando relatórios e dados em geral sobre as disponibilidades de exportação de produtos nacionais, e bem assim, sobre as possibilidades de importação por Países estrangeiros; e

IV — elaborar o seu regimento interno.

Artigo 5.º — O Conselho de Exportação de Produtos Industriais será presidido pelo Secretário da Fazenda e se comporá dos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:

I — 3 (três) representantes da indústria, escolhidos de uma lista de 10 (dez) nomes, organizada pela Federação e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo;

II — 2 (dois) representantes do comércio, escolhidos de uma lista de 10 (dez) nomes, organizada pela Federação do Comércio e pela Associação Comercial do Estado de São Paulo;

III — 1 (um) representante da Associação Nacional dos Exportadores de Produtos Industriais, escolhido de lista de 3 (três) nomes, organizada por essa entidade;

IV — 1 (um) integrante de órgão de planejamento do Estado; e

V — 5 (cinco) representantes da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 2.º — O exercício do mandato será gratuito, considerando-se, porém, de relevante interesse público.

§ 3.º — As deliberações do Conselho, depois de transformadas em resoluções, serão publicadas no "Diário Oficial", para conhecimento dos interessados.

Artigo 6.º — O orçamento consignará as dotações necessárias para atender à execução desta lei.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data fixada para a vigência de seu regulamento.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.235, DE 17 DE JULHO DE 1964

Retifica itens de leis de auxílio, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Associação dos Funcionários e Servidores Públicos de Sorocaba, de Sorocaba, Igreja Evangélica Armênia Central de São Paulo, e Centro Acadêmico "Sedes Sapientiae", de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 1 do item XXVIII da Relação n. 49 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962; do n. 67 do item XIX da Relação n. 54, e do n. 8 do item XVII da Relação n. 71, ambas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.